Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1256/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2589/2018
PROTOCOLO	**:** 1890612
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	**:** AQUIS JUNIOR SOARES
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – VERIFICAÇÃO NO SISTEMA E-CONTAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrados os resultados finais do exercício nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, a Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências legais, e encaminhados os documentos exigidos, exceto a Lei Orçamentária Anual, que se encontra presente no sistema e-contas, declara-se a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, que resulta recomendação ao gestor atual para que nas próximas prestações encaminhe referido documento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Fundação Municipal de Cultura de Sidrolândia**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Aquis Junior Soares**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Fundação Municipal de Cultura de Sidrolândia, exercício de 2017, gestão do Sr. Aquis Junior Soares, Secretário Municipal.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 46 a 49 e 51 a 54.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 3318/2020, peça nº 56, manifestou-se pela IRREGULARIDADE da prestação de contas pelos seguintes motivos:

> Conforme verificado nos autos, o responsável deixou de encaminhar as Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais – a Lei apresentada às fls. 41/49 refere-se ao exercício de 2018 e não 2017.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 6123/2020, peça nº 58, opinou pela irregularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 8163/2020, peça nº 59, opinando pela irregularidade da prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei

Federal nº 4.320/64.

Entretanto, foi constatado que o jurisdicionado encaminhou equivocadamente a Lei que autoriza a abertura de créditos adicionais, (fls.276/284), referente ao exercício de 2018, sendo que o exercício analisado é o de 2017.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Fundação com um montante de **R$ 573.000,00** (quinhentos e setenta e três mil reais) sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária do valor inicialmente orçado para **R$ 266.104,63** (duzentos e sessenta e seis mil cento e quatro reais e sessenta e três centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 2.484,69** (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de **R$ 12.656,18** (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	**99.238,41**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**-90.221,15**
Resultado Patrimonial do Período	**12.656,18**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**21.673,44**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao apontamento da Divisão de Fiscalização e da Auditoria sobre o não encaminhamento da Lei Orçamentária Anual, no entendimento destes órgãos, a ausência prejudicou a análise das contas, no entanto, consultamos o sistema e-contas e, constatamos que a Lei Orçamentária Anual - LOA, foi encaminha a este Tribunal sob o nº 8080, conforme segue:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI MUNICIPAL Nº 1851 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2017."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Sidrolândia, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Sidrolândia/MS, para o exercício financeiro de 2017 estima a receita e fixa a despesa em igual valor de R$159.173.376,44 (cento e cinquenta e nove milhões, cento e setenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

03 Fundo Municipal de Assistência social	4.457.882,80
04 Fundo Municipal de Investimento social	620.000,00
05 Fundo municipal de Saúde	33.975.515,06
06 FUNDEB	30.115.450,00
07 Fundo M. Criança e do Adolescente	305.000,00
08 Fundo Municipal Incentivo e Apoio a Cultura	9.500,00
09 Fundo Municipal Habitação e Interesse Social	843.500,00
10 Instituto Municipal de Previdência Social	15.372.500,00
11 Fundo Municipal de Meio Ambiente	217.000,00
12 Fundo Municipal do Turismo	77.500,00
13 Fundo Municipal de Direito do Idoso	5.000,00
14 Fundo Municipal de Cultura	573.000,00

Dessa forma, ficou evidente a regularidade das contas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que, nas próximas prestações de contas, o gestor atente para o encaminhamento correto dos documentos conforme determina Resolução TC/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da Equipe da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas da Fundação Municipal de Cultura de Sidrolândia, exercício de 2017, gestão do Sr. Aquis Junior Soares, Secretário Municipal, CPF nº 840.164.931-53, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao(s) interessado(s), observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm